



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.103 - RS (2010/0115603-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MILTON RAMOS**
ADVOGADO : **OTACILIO VANZIN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALIENAÇÃO DE TERRAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NA DÉCADA DE 60. DANO MORAL. ASSENTAMENTO IRREGULAR DE COLONOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese, a Corte de origem asseverou estar comprovado que o Estado deu causa aos danos morais suportados por colono, que foi compelido a se retirar de imóvel alienado por ente público na década de 1960, em razão de .
3. Desse modo, verifica-se que para se acolher a tese recursal - no sentido de que o Estado não pode ser compelido a indenizar danos morais os quais não deu causa - seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, face ao óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.133.648/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no Ag 985.776/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe 23.6.2008.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.103 - RS (2010/0115603-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON RAMOS
ADVOGADO : OTACILIO VANZIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 268):

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DANO MORAL. ALIENAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO. TERRAS INDÍGENAS. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL.

Responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, que impõe a obrigação de indenizar sem cogitar sobre a identificação do causador do dano, porque a indagação de culpa ou dolo do agente da autoridade é justificável apenas em se tratando de ação de regresso contra o responsável.

Majoração da verba indenizatória para 80 salários mínimos, nos limites fixados por essa Câmara, pois atende à dupla finalidade a que se propõe a reparação de danos morais: compensar o efeito nefasto acarretado à vítima e reprimir esse tipo de acontecimento, já que o caráter da reparação é compensatório e educativo.

Na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedentes, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo.

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por acórdão sintetizado nestes termos (fl. 290):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O oferecimento de embargos de declaração não opera efeito devolutivo, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contra-razões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 535 e seus incisos, pois são cabíveis, somente, nos casos em que houver na decisão, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente interpôs dois recursos especiais, o primeiro em 9.8.2007 (e-STJ fls. 300/309) e o segundo em 3.9.2007 (e-STJ fls. 311/327). Naquele especial, foi alegada violação: a) dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso X, da CF; e b) do artigo 186 do Código Civil (CC), por entender que o Estado não pode ser condenado ao pagamento de indenização decorrente da alienação de terras feita na década de 60, pois elas não eram consideradas indígenas antes da CF de 1988.

Nas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não provimento do recurso especial.

Os especiais não foram admitidos pelo Tribunal de origem, o primeiro sob o fundamento de que suas teses demandam reexame de provas, o segundo sob o fundamento da preclusão consumativa. Posteriormente, em sede de agravo regimental, a Corte *a quo* reconsiderou seu posicionamento e admitiu o primeiro especial.

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do apelo excepcional, tendo em vista a incidência do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.103 - RS (2010/0115603-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALIENAÇÃO DE TERRAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NA DÉCADA DE 60. DANO MORAL. ASSENTAMENTO IRREGULAR DE COLONOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese, a Corte de origem asseverou estar comprovado que o Estado deu causa aos danos morais suportados por colono, que foi compelido a se retirar de imóvel alienado por ente público na década de 1960, em razão de .
3. Desse modo, verifica-se que para se acolher a tese recursal - no sentido de que o Estado não pode ser compelido a indenizar danos morais os quais não deu causa - seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, face ao óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.133.648/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no Ag 985.776/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe 23.6.2008.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

(Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre afastar a alegada ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso X, da CF, haja vista a incompetência desta Corte para a análise de afronta a dispositivo constitucional. A propósito:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DO PIS, DA COFINS E DA CSLL. LEI Nº 10.833/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

[...]

II - A questão relativa à retenção na fonte do PIS, da COFINS e da CSLL, em face da Lei nº 10.833/03, que vem sendo questionada no recurso especial vinculado, foi decidida pelo Tribunal a quo com base na interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 942.786/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 03.09.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à violação do artigo 186 do CC, nota-se que a controvérsia cinge-se a determinar se é possível condenar o ente público ao pagamento de indenização por danos morais provenientes da alienação de terras indígenas a colonos particulares na década de 1960.

A esse respeito, o recorrente defende que não pode indenizar os danos que foram originados pelo Poder Constituinte de 1988, que anulou o título de propriedade do imóvel.

Contudo, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao analisar as premissas fáticas, condenou o Estado ao pagamento da indenização por danos morais sob o fundamento de que restou comprovado que ele permitiu que o recorrido fosse compelido a sair do imóvel de sua propriedade por causa de atividades indígenas. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fls. 272/273):

Desta forma, caracterizado está o dever de indenizar, tendo em vista a demonstração do dano, do agir causador de todos os dissabores ao autor, praticado pelo ente público, e o nexo de causalidade entre estas duas figuras.

A ação tem por objetivo a reparação do dano moral, em face do abalo moral sofrido, por ter sido desapossado, pela pressão psicológica sofrida dos indígenas, invasões de terras, bloqueios de estradas, etc, enfim, uma série de comportamentos que obrigou o autor a compulsoriamente sair das terras que havia comprado.

Como muito bem referiu o Dr. Promotor de Justiça (fls. 162/167):

“É público e notório que os proprietários de imóveis localizados na 4ª seção, de Planalto, desapropriados pela União-Funai, sofreram abalos psicológicos, não-só porque tiveram de entregar compulsoriamente as suas propriedades, mas também porque sofreram pressões psicológicas dos indígenas interessados na posse dos imóveis, pressões através de invasões de terras, bloqueio de estradas, etc.; além de o Estado, por intermédio da polícia ostensiva, não ter garantido a segurança necessária aos agricultores vítimas.

Os índios, através de sua liderança e, em especial, pela FUNAI, sabedores que havia possibilidade de as terras da 4ª Seção novamente serem ocupadas pelas comunidades indígenas, começaram a exercer pressão sobre os pequenos agricultores, para que estes abandonassem suas terras.

Os agricultores, por sua vez, resistiam em abandonar suas terras que legitimamente adquiriram, pelo menos enquanto não indenizados pelo Estado.

(...).

Em conclusão, da conduta do Estado decorreram os danos de cunho extrapatrimonial, sem olvidar que a responsabilidade é objetiva, independente de culpa, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Ora, se foi o Estado quem assentou, originariamente, os agricultores, dando causa à evicção; se os proprietários dos imóveis tiveram que entregar os imóveis, compulsoriamente; se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Estado, responsável pela segurança pública, não evitou conflitos entre indígenas e 'brancos'; não há outra solução senão a condenação pelos danos extrapatrimonial.”

Assim, comprovado o dever de indenizar e o abalo moral sofrido, resta analisar o valor da indenização.

Dessa forma, nota-se que para se acolher a tese recursal, no sentido de que os danos morais suportados pelo recorrido não devem ser indenizados pelo Estado, seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, face ao óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, em casos similares, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL ADQUIRIDO DO ESTADO. TERRA INDÍGENA. DESOCUPAÇÃO PELOS AGRICULTORES. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE REASSENTAMENTO. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal a quo condenou o Estado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 36.000,00 por danos morais decorrentes da desocupação de imóvel situado em terra indígena, o qual havia sido adquirido mediante colonização promovida pelo ente federado na década de 60.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Incorreto afirmar que o Estado deva indenizar por ter assentado colonos nos anos 50 e 60 em terras que, décadas depois, à luz da Constituição de 1988, foram consideradas tradicionalmente ocupadas por índios.
4. É verdade que as Constituições anteriores referiram-se ao direito dos autóctones à posse permanente das terras onde localizados (art. 216 da CF/1946), reconhecendo o usufruto exclusivo dos recursos naturais (art. 186 da CF/1967). Também é cediço que a EC 1/1969 reportava-se à inalienabilidade dessas áreas e à nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tivessem por objeto seu domínio, posse ou ocupação (art. 198, § 1º).
5. Entretanto, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que surgiu o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a serem demarcadas pela União, e de imprescritibilidade dos direitos sobre elas (art. 231, caput, e § 4º, da CF/1988).
6. A legislação infraconstitucional relativa às indenizações deve ser interpretada à luz desses dispositivos legais, sendo inviável condenar o Estado por colonização promovida décadas antes da demarcação das terras indígenas pela União, nos termos do art. 231 da CF/1988.
7. Ademais, o art. 231, § 6º, da CF atual deixa claro que a nulidade e a extinção de direitos relativos à ocupação, ao domínio e à posse privada sobre as terras indígenas não geram direito de indenização oponível à União. Se o governo federal não pode ser condenado por reconhecer e demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelo índios, por força da Constituição de 1988, não parece viável impor tal ônus ao Estado, por atos praticados nos anos 50 e 60.
8. No caso dos autos, entretanto, o juiz de origem e o TJ-RS adotaram outro fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Consta que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do art. 32 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias do Rio Grande do Sul, impunha-se ao Estado o reassentamento desses colonos no prazo de quatro anos.

9. A omissão em relação a essa obrigação imposta pela Constituição Estadual teria gerado danos morais, agravados pelos conflitos com a comunidade indígena.

10. Não houve, in casu, condenação do Estado a indenizar por danos materiais, relativos à perda das terras por parte dos colonos, mas apenas por danos morais, por descumprimento do dever de reassentá-los no prazo de quatro anos, imposto pelo art. 32 do ADCT do Rio Grande do Sul.

11. Isso não pode ser reexaminado em Recurso Especial, pois demanda análise de Direito local, o que é inviável nos termos da Súmula 280/STF. Precedente da Primeira Turma, pelo não-conhecimento do Recurso, embora por aplicação da Súmula 7/STJ.

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (Resp 1.133.648/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.2.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O cerne da irresignação consiste na verificação da responsabilidade civil do Estado e o direito à conseqüente indenização à ora agravada a título de danos morais.

2. A Corte *a quo*, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu configurada a responsabilidade civil do Estado por haver assentado, irregularmente, colonos em terras indígenas. A adoção de entendimento contrário é inadmissível em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Os argumentos articulados pelo agravante são incapazes de abalar os fundamentos da decisão ora atacada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.776/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe 23.6.2008)

Ante o exposto, o recurso especial NÃO deve ser CONHECIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0115603-8

REsp 1.200.103 / RS

Números Origem: 10500007506 70016823387 70021311550

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON RAMOS
ADVOGADO : OTACILIO VANZIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.